



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 713, DE 2007

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul (FDMS), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul (FDMS), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – apoio à atração e implantação de empreendimentos industriais de grande relevância para o desenvolvimento regional, que tenham impacto na viabilidade de outros investimentos, promovam a melhoria da competitividade dos negócios em sua área de atuação e permitam o desenvolvimento de atividades produtivas novas e a expansão daquelas já existentes;

II – implantação de bens públicos mediante a atuação da Administração Pública, nos diversos níveis de governo, em esforço conjunto com entidades representativas das forças sociais, produtivas, científicas e políticas da mesorregião;

III – estímulo à criação e preservação de bens públicos que possam aumentar a produtividade regional, incentivar o aproveitamento das potencialidades regionais e tornar efetivas as vocações e vantagens comparativas regionais;

IV – apoio aos arranjos produtivos locais e à adoção de inovações tecnológicas que ajudem a elevar a agregação de valor à produção e aumentem a competitividade das empresas e dos negócios; e

V – melhoria da produtividade dos fatores econômicos, em especial da força de trabalho, e implantação de investimentos estruturantes nas áreas de infra-estrutura econômica e social e de serviços públicos básicos.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul (FDMS) será pautada pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do FDMS a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional quanto aos objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, e que não atendam estritamente as diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, investimentos estruturantes são intervenções promovidas pela Administração Pública, geradoras de bens e equipamentos de alcance universalizado, de domínio e usufruto da sociedade de forma indiscriminada, como são os investimentos nos sistemas de transporte e em saneamento básico.

§ 4º Nos termos do *caput* deste artigo, bens públicos são bens de consumo livre, que não podem sofrer restrição quanto ao acesso de novos usuários ou consumidores e a adição de mais um beneficiário não importa na diminuição do desfrute pelos que lhe precederam, como são a sensação de segurança individual e do patrimônio, a inexistência de endemias em uma região e a facilidade de transporte e movimentação de pessoas e cargas.

Art. 3º O FDMS será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, que os submeterá ao colegiado previsto no art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FDMS.

§ 2º Os recursos do FDMS somente serão aplicados em projetos de relevância regional e que tenham sido analisados e aprovados pelo colegiado a que se refere o art. 6º, com base em parecer do órgão gestor.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, conforme definido no regulamento.

§ 4º Os recursos do FDMS não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 5º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 6º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FDMS e executora de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o órgão gestor não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FDMS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de vinte anos, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FDMS, em cada ano, a partir de 2008 e até o exercício de 2028, quinhentos milhões de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FDMS, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais até o dia 20 de cada mês, no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), à ordem do órgão gestor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação nos projetos aprovados pelo colegiado a que se refere o art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FDMS, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), à ordem do órgão gestor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

Art. 5º A não-aplicação dos recursos do FDMS de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor do Fundo suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FDMS e decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos governos federal, estadual e municipais e de entidades representativas das forças sociais, produtivas, científicas e políticas da Mesorregião da Metade Sul.

Parágrafo único. O colegiado a que se refere o *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo Fundo e aprovará seu regimento.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos futuros exercícios fiscais.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da Política Nacional de Desenvolvimento Regional incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988, e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional é expressão da prioridade efetiva do tema. A Política tem o duplo propósito de

reduzir as desigualdades regionais e de ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, explorando a imensa e fantástica diversidade que se observa em nosso país de dimensões continentais.

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Nordeste e a Amazônia. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A proposição que agora submeto à consideração de meus Pares visa a articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento de uma mesorregião específica, a Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul. Como é reconhecido por todos os órgãos e entidades de pesquisa e análise econômica, a Metade Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica do Rio Grande do Sul, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do Estado.

As oportunidades e potencialidades da Mesorregião Metade Sul constituem um grande ativo da nação brasileira e devem ser promovidas em benefício de sua população e de todo o País. A Mesorregião Metade Sul ocupa uma posição geográfica privilegiada no contexto das rotas de transporte do Mercosul. Está localizada em um ponto intermediário entre as duas maiores concentrações de mercado da América do Sul, fato que gera um potencial significativo para a diversificação da base econômica local, inclusive criando a possibilidade de uma industrialização mais diversificada.

A mesorregião apresenta abundância de solos de boa qualidade, ocupados com a pecuária extensiva. Como essa atividade possui baixo potencial de geração de renda e de empregos diretos e indiretos, esses solos podem vir a ser utilizados em linhas de produção de produtividade mais elevada, com maiores efeitos indutores sobre outros segmentos da economia

da região. Uma das alternativas nesse sentido é a fruticultura, tendo em vista o fato de que a mesorregião apresenta solos e clima de qualidade adequada para algumas culturas, como a uva, o pêssego, a pêra, o melão, o figo e a ameixa. Além disso, algumas linhas de produção tradicionais da Mesorregião podem ser qualificadas, de forma a aumentar sua produtividade e seus efeitos para o desenvolvimento regional, como é o caso da bovinocultura de corte, da ovinocultura e da produção leiteira. O reflorestamento é outra potencialidade a considerar, especialmente em áreas cujos solos apresentam limitações quanto à capacidade de uso, como ocorre na Serra do Sudeste e em partes da Fronteira Oeste.

Existem ainda áreas com potencialidade para exploração turística, inclusive aproveitando atrações ligadas à história e às tradições do Estado. O turismo rural já é explorado, em pequena escala, em algumas localidades. A mesorregião conta com recursos naturais de expressiva relevância turística, como a costa da Lagoa dos Patos, a Costa Doce, e áreas com potencial para o turismo ecológico, como os banhados da planície costeira e os sítios paleontológicos e paleobotânicos localizados nas proximidades de Santa Maria.

A mesorregião possui recursos minerais importantes, como é o caso das reservas de carvão mineral, cuja utilização na geração de termoelectricidade pode ser ampliada no futuro. Conta ainda com importantes jazidas de calcário, de pedras ornamentais e de argilas.

A Metade Sul apresenta também um potencial significativo na área técnico-científica, em razão da presença de importantes centros de pesquisa, como duas unidades da EMBRAPA e vários Pólos de Modernização Tecnológica, bem como de universidades e de instituições independentes de ensino superior. A Mesorregião Metade Sul scdia três das quatro universidades federais existentes no Estado e várias escolas técnicas federais.

Diante de tal potencial, o Governo Federal estabeleceu o Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, órgão gestor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

O objetivo do Ministério da Integração Nacional na Metade Sul é implantar modelo de gestão para o desenvolvimento sustentável da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul por meio de instrumentos que assegurem o fortalecimento da base econômica local, a inclusão social crescente e o manejo sustentável dos recursos naturais.

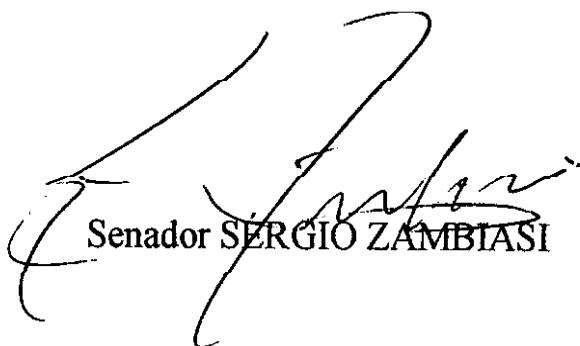
A proposição agora submetida aos meus Pares busca a criação de um instrumento financeiro para dar maior vigor aos esforços de desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul.

A promoção do desenvolvimento da Mesorregião necessita de um instrumento institucional para financiar os investimentos das empresas locais ou que venham a se instalar ali, melhorar a infra-estrutura física dos empreendimentos produtivos e para reduzir o custo de transporte até os principais mercados da América do Sul. A existência de um mecanismo próprio de financiamento, com agente operador que conheça a Mesorregião e seus agentes econômicos, certamente contribuiria para que empresas sejam atraídas, levando ao aumento da produção regional e reduzindo o hiato que a separa da outra metade do Estado.

Além do instrumento financeiro, proponho o estabelecimento de um colegiado para servir de lócus para a aglutinação das iniciativas da Administração Pública, nos diversos níveis de governo, em esforço conjunto com entidades representativas das forças sociais, produtivas, científicas e políticas da Mesorregião.

Certos da relevância da iniciativa,
projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

...

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/12/2007.